

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Artigo/Verba: Art.1º - Incidência objectiva .

Assunto: Donativos para uma petição pública

Processo: 29614, com despacho de 2026-03-31, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação

Conteúdo: I - CARATERIZAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

1. O sujeito passivo é um trabalhador independente que exerce a atividade que tem por base o CAE Principal 073120 - " ATIVIDADES DE REPRESENTAÇÃO NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO", o CAE Secundário 1: 073200 - "ESTUDOS DE MERCADO E SONDAGENS DE OPINIÃO", o CAE Secundário 2: 074992 - "OUTRAS ATIVIDADES DE CONSULTORIA, CIENTÍFICAS, TÉCNICAS E SIMILARES, DIVERSAS, N.E., EXCETO AGENTES DE PROFISSIONAIS DESPORTIVOS" e o CAE Secundário 3: 081210 - "LIMPEZA GERAL DE EDIFÍCIOS".

2. Para efeitos de IVA, constituiu-se como um sujeito passivo que pratica operações que conferem o direito à dedução, enquadrado no regime normal trimestral do IVA, desde 2025-12-31.

II - PEDIDO

3. O Requerente refere que, durante os últimos meses, esteve ativamente empenhado na promoção e acompanhamento de uma petição pública apresentada à Assembleia da República.

4. No âmbito dessa iniciativa, refere que várias pessoas decidiram efetuar entregas de montantes a título de donativos que permitiram ao Requerente ter consultas jurídicas e pagar outras despesas relacionadas com a mesma.

5. O Requerente indica que procedeu à emissão de recibos relativos a esses montantes, tendo inicialmente enquadrado os mesmos em sede de IVA.

6. Atendendo ao facto de considerar que os valores recebidos correspondem a donativos, vem solicitar esclarecimento quanto ao respetivo enquadramento fiscal, designadamente em sede de IVA e IRS, em particular, pretende ver esclarecido se os montantes recebidos a título de donativo devem ou não ser considerados operações sujeitas a IVA.

III - ENQUADRAMENTO LEGAL

7. Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do CIVA estão sujeitas a imposto as transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal.

8. A Administração Fiscal emitiu orientações relativamente ao tratamento fiscal dos

donativos, através das circulares n.ºs 12/2002, de 19 de abril, da Direção de Serviços do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (DSIRC) e da Direção de Serviços do IVA (DSIVA) e 2/2004, de 20 de janeiro, da DSIRC.

9. O artigo 61º do EBF esclarece o que se entende por donativo: " Para efeitos fiscais, os donativos constituem entregas em dinheiro ou em espécie, concedidos, sem contrapartidas que configurem obrigações de carácter pecuniário ou comercial, às entidades públicas ou privadas, previstas nos artigos seguintes, cuja actividade consista predominantemente na realização de iniciativas nas áreas social, cultural, ambiental, desportiva ou educacional".

10. No que respeita ao enquadramento em sede de IVA dos donativos em dinheiro efetuados por sujeitos passivos, resulta da circular n.º 12/2002, de 19 de abril, que quando as regalias associadas a um donativo em dinheiro confirmem, pela sua natureza e valor, o espírito de liberalidade do doador, não se verifica o pressuposto de incidência objetiva do imposto, ficando tais donativos fora do campo de incidência do IVA.

11. Diferentemente, sempre que a tributação de determinados montantes esteja associada à prestação de serviços ou à concessão de benefícios que configurem uma verdadeira contrapartida para quem efetua o pagamento, estar-se-á perante uma operação realizada a título oneroso, enquadrável como prestação de serviços sujeita a imposto.

12. A circular n.º 2/2004, de 20 de janeiro, da DSIRC, vem rever o conteúdo da circular anteriormente referida, de modo a concretizar, nomeadamente através de critérios mais objetivos, as linhas de orientação ali consagradas, bem como, a fixação de limites para o valor das contrapartidas concedidas.

13. Nessa circular é igualmente referido que "(...) quando as contrapartidas disponibilizadas pelos beneficiários do mecenato consistirem em prestações e serviços, a correspondente sujeição a IVA decorre do disposto nas alíneas a) e b) do artigo 4.º do Código do IVA (CIVA), sendo o respetivo valor tributável, de harmonia com o estabelecido na alínea c) do n.º 2 do artigo 16.º do CIVA, o valor normal dos serviços".

14. Mais estabelece a mencionada circular n.º 2/2004, que os critérios que foram estabelecidos para efeitos do Imposto sobre o Rendimento (IR), quer das pessoas singulares (IRS), quer das pessoas coletivas (IRC), relativamente à divulgação pública do nome do mecenas, devem ser os mesmos para efeitos de IVA. Assim, determina que:

- i) se os donativos em dinheiro, revestirem a qualidade de meras liberalidades, não tendo, portanto, subjacente o exercício de uma atividade económica, ficam fora do campo de incidência do IVA;
- ii) se pelo contrário, à atribuição dos donativos estiver associada a prestação de determinados serviços estar-se-á perante uma operação tributável, nos termos do artigo 4.º do CIVA, sendo o respetivo valor tributável, de acordo com a alínea c) do artigo 16.º do mesmo diploma, o valor normal dos serviços.

15. Nos termos da alínea b) do n.º 1 do art.º 29.º do CIVA, os sujeitos passivos são obrigados a emitir fatura por cada transmissão de bens ou prestação de serviços efetuada, independentemente da qualidade do adquirente ou do destinatário.

16. Assim, quando os montantes recebidos não consubstanciem a contrapartida de operações sujeitas a imposto, designadamente por inexistência de uma prestação de serviços, não se verifica a obrigação de emissão de fatura nos termos do artigo 29.º do CIVA.

17. Já no caso de os montantes recebidos constituírem a contrapartida de uma prestação de serviços estaremos perante operações tributáveis em sede de IVA, sujeitas à obrigação de faturação prevista no artigo 29.º do CIVA, devendo as respetivas faturas cumprir os requisitos estabelecidos no n.º 5 do artigo 36.º, ou, quando aplicável, os previstos no n.º 1 do artigo 40.º.

18. No caso em apreço, resulta dos elementos apresentados pelo requerente que os montantes recebidos tiveram origem em contribuições voluntárias de terceiros, destinadas a suportar encargos associados à promoção e acompanhamento de uma petição pública, na qual o requerente intervém na qualidade de primeiro peticionante.

19. Importa, desde logo, aferir se tais operações se inserem no âmbito de uma atividade económica exercida pelo requerente, condição necessária para efeitos de incidência do imposto.

20. Para efeitos de incidência de imposto, é necessário que as operações sejam realizadas por um sujeito passivo agindo enquanto tal, ou seja, no âmbito de uma atividade económica, nos termos do artigo 2.º do CIVA.

21. Ora, no caso em análise, não resulta dos elementos fornecidos que a iniciativa em causa, promoção de uma petição pública, se insira no âmbito de uma atividade económica do requerente, antes assumindo natureza cívica e não remunerada.

22. As quantias recebidas configuram, assim, meras participações de despesas associadas a essa iniciativa, não se identificando qualquer prestação de serviços efetuada pelo requerente, nem a existência de uma relação sinalagmática entre os montantes entregues e uma contraprestação individualizável.

23. Nestes termos, não se encontram reunidos os pressupostos de incidência objetiva e subjetiva do imposto, porquanto não está em causa uma operação económica realizada a título oneroso por um sujeito passivo agindo como tal.

24. Consequentemente, os montantes recebidos não se enquadram no âmbito de aplicação do IVA, não sendo relevante, para este efeito, a qualificação dos mesmos como donativos, mas antes a inexistência de uma atividade económica subjacente à sua obtenção.

IV - CONCLUSÃO

25. Face ao exposto, conclui-se que os montantes recebidos pelo requerente não se encontram sujeitos a IVA, por inexistência de uma atividade económica subjacente e, consequentemente, por não se verificarem os pressupostos de incidência previstos no artigo 1.º do CIVA.

26. Assim, não existe obrigação de liquidação de imposto nem de emissão de fatura nos termos do artigo 29.º do CIVA, sem prejuízo da possibilidade de emissão de documentos de quitação comprovativos das quantias recebidas.

27. Verificando-se que foram emitidas faturas-recibo com liquidação do IVA relativamente a estas operações, as mesmas encontram-se incorretamente emitidas, devendo ser objeto de regularização, designadamente através da sua anulação, devendo indicar, como motivo da anulação, que se trata de operação fora do campo do imposto - angariação de fundos para petição pública.

28. A presente conclusão não prejudica a análise do eventual enquadramento dos montantes recebidos em sede de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), matéria que não se insere no âmbito de competências da área de gestão do IVA, devendo o requerente, para o efeito e se o entender, dirigir a respetiva questão à competente direção de serviços.